



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.323, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a oferta gratuita de acesso à internet durante a vigência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3638/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a oferta gratuita de acesso à internet durante a vigência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-E:

“Art. 6º-E Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, os provedores de conexão à internet em banda larga fixa ou móvel deverão oferecer a seus usuários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acesso gratuito à rede mundial de computadores, internet em banda larga fixa e móvel, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da provisão de conexão à internet prevista no caput serão custeadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A depressão na atividade econômica causada pela recente pandemia do novo coronavírus ainda está gerando impactos econômicos e sociais em todas as camadas da sociedade. Como sabemos, nessas situações,

invariavelmente os mais humildes são os mais atingidos. De fato, para aqueles que vivem com o mínimo, qualquer redução na renda familiar causa transtornos severos e necessidade de redução de despesas com bens e serviços muitas das vezes essenciais, como os de telecomunicações.

O acesso às telecomunicações, e especialmente a internet, que há poucas décadas poderia ser considerado item de luxo, hoje se configura verdadeira necessidade básica para a sobrevivência. Muitos cidadãos dependem da rede mundial de computadores para terem acesso não somente a informação, conhecimento, cultura e lazer, o que por si só já caracterizaria a essencialidade da internet, mas até mesmo e principalmente para poderem trabalhar. Assim é que a garantia do acesso à internet significa, em muitos casos, a garantia de acesso aos meios mínimos necessários à subsistência desses cidadãos mais humildes.

Face ao exposto, e com vistas a mitigar o problema apresentado, garantindo o acesso à internet por parte de nossa população mais sofrida, apresentamos este Projeto de Lei. A proposição pretende incluir artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para determinar que os provedores de conexão à internet em banda larga fixa ou móvel deverão oferecer a seus usuários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acesso gratuito à rede mundial de computadores, nos termos da regulamentação.

Tendo em vista a situação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, cujos recursos bilionários não são empenhados pelo executivo para as devidas finalidades, optamos por propor que as despesas da política que estamos instituindo sejam custeadas pelo referido fundo. Desta forma, as prestadoras de serviços de telecomunicações não terão nada a perder com a medida, e a sociedade inteira terá muito a ganhar.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem com presteza essa medida singela, porém necessária, para aplacar ao menos parcialmente o sofrimento por que nossa população passa nesse momento de calamidade pública.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ERIKA KOKAY

2020-10734



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#)

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#)

Art. 6º-B. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020, com vigência encerrada em 20/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 93, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020](#)

Art. 6º-C. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020, com vigência encerrada em 20/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 93, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o

desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 4º Os investimentos e custos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

.....

FIM DO DOCUMENTO